



Relato de Experiência

Apontamentos sobre comunidades de povos tradicionais na faixa de fronteira Brasil-Uruguai realizados no âmbito do Projeto de Extensão “Corredores Culturais”

Notes about traditional people’s communities in the border strip Brasil-Uruguai performed in the scope of the Extension Project “Corredores Culturais”

Notas acerca de comunidades de pueblos tradicionales en la franja fronteriza Brasil-Uruguay realizadas no alcance del Proyecto de Extensión “Corredores Culturais”

José Luiz de Moura Filho¹ , Gabriel de Oliveira Soares^{II} 

^{I, II} Universidade Federal Santa Maria, Rio Grande do Sul, Brasil

RESUMO

O presente trabalho busca trazer relatos de experiência, observações e apontamentos realizados no âmbito do Projeto de Extensão “Corredores Culturais”, desempenhado pelo Programa de Extensão Núcleo Interdisciplinar de Interação Jurídica Comunitária/Residência – NIIJuC/R, da UFSM nos anos de 2020 e 2021. O projeto possuía como público-alvo a população de duas comunidades quilombolas e uma aldeia indígena, localizadas no município de Aceguá/RS, cidade “gêmea” que encontra-se na linha divisória entre o Brasil e o Uruguai, marcadas por características transfronteiriças específicas da região. No decorrer dos trabalhos foram realizadas observações acerca da efetividade das legislações, acordos internacionais e políticas públicas atinentes aos imigrantes uruguaios, e da autodeterminação como quilombola. Verificou-se que os dispositivos existentes possuem efetividade parcial, bem como falta conhecimento e motivação dos poderes locais para a concretização da cooperação transnacional.

Palavras-chave: Povos Tradicionais; Fronteira; Imigração.

ABSTRACT

This work seeks to bring experience reports, observations and notes made within the scope of the Extension Project "Corredores Culturais", performed by the Extension Program Núcleo Interdisciplinar de Interação Jurídica Comunitária/Residência, from UFSM in 2020 and 2021. The project had as target audience the population of two quilombola communities and an indigenous village, located in the municipality of Aceguá/RS, a "twin" city located on the border between Brazil and Uruguay, which marks them with specific cross-border characteristics. During the work, observations were made about the effectiveness of legislation, international agreements and public policies relating to Uruguayan immigrants, and self-determination as a quilombola. It was found that the existing provisions are partially effective and lack knowledge and motivation from local authorities to implement transnational cooperation.

Keywords: Traditional Peoples; Border; Immigration

RESUMÉN

Este trabajo busca acercar los relatos de experiencia, observaciones y apuntes realizados en el ámbito del Proyecto de Extensión "Corredores Culturais", realizado por el Programa de Extensión Núcleo Interdisciplinar de Interação Jurídica Comunitária/Residência, de la UFSM en 2020 y 2021. El proyecto tuvo como público objetivo la población de dos comunidades quilombolas y una aldea indígena, situadas en el municipio de Aceguá/RS, ciudad "gemela" ubicada en la frontera entre Brasil y Uruguay, lo que las marca con las características transfronterizas específicas de la región. Durante el trabajo, se realizaron observaciones sobre la efectividad de la legislación, los acuerdos internacionales y las políticas públicas relacionadas con los inmigrantes uruguayos y de la autodeterminación como quilombola. Se encontró que las disposiciones existentes son parcialmente efectivas, así como falta conocimiento y motivación de las autoridades locales para implementar la cooperación transnacional.

Palabra-clave: Pueblos Tradicionales; Frontera; Inmigración

1 INTRODUÇÃO

Os povos tradicionais em territorialidade brasileira contam com inegável apagamento histórico. O soterramento das tradições históricas e seculares das populações de suas comunidades se fundem com o desenvolvimento da sociedade contemporânea, que através de dispositivos legais – nacionais e internacionais – buscava, em nome da proteção dos direitos das minorias, a erradicação das diferenças culturais através da assimilação das comunidades aos padrões sociais vigentes (TOURME-JOUANNET, 2011).

Nesse contexto, o surgimento da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho tornou-se um divisor de águas no direito ao reconhecimento e na manutenção das culturas dos povos tradicionais e originários. Trata-se do mais expressivo instrumento internacional vinculante que versa de maneira específica dos direitos dos povos indígenas e tribais.

Apesar do dispositivo não fazer referência de forma específica ao termo “quilombola”, a OIT esclarece que a Convenção “aplica-se, também, a povos tribais cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros segmentos da população nacional” (OIT, 2011), sendo, portanto, aplicável no Brasil às comunidades remanescentes de quilombos, bem como aos demais povos tradicionais brasileiros, como os caiçaras, os ciganos, os extrativistas, os pantaneiros, os povos de terreiro, seringueiros, etc.

Essa normativa, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio através do Decreto nº 5.051/2004¹, influenciou no surgimento de um grande número de políticas nacionais de proteção e desenvolvimento dos povos indígenas e tribais nos países signatários. No Brasil, por exemplo, foi instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, através do Decreto 6.040/2017, que determinou que, em território brasileiro, povos e comunidades tradicionais são:

Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (CASA CIVIL, 2007).

Os únicos países sul-americanos que não são signatários da Convenção nº 169 da OIT são: Guiana, Suriname, e o Uruguai (OIT, 2021).

¹ O Decreto 5.051/2004 foi revogado através do Decreto 10.088/2019, que consolidou os atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõe sobre as ratificações e promulgações de Convenções da OIT pelo Brasil.

Nesse escopo, surge o Projeto de Extensão Corredores Culturais, desenvolvido entre os anos de 2020 e 2021 pelo Programa de Extensão Núcleo Interdisciplinar de Interação Jurídica Comunitária/Residência – NIIJuC/R, contando com apoio e financiamento do Observatório de Direitos Humanos, da Pró-Reitoria de Extensão, da Universidade Federal de Santa Maria.

Sinteticamente, a proposta visava assessorar as lideranças dos remanescentes das comunidades dos quilombos Vila da Lata e Tamanduá, e da Aldeia Guarani do Passo da Mina, com vistas ao acesso a Políticas Públicas – especialmente sociais – bem como orientação acerca daquelas específicas para a fronteira, principalmente a nova Lei de Migração, que entendia-se, limitou a livre circulação daquelas populações nesta zona, além de outras, como o Plano de Desenvolvimento da Faixa de Fronteira, a Convenção nº 169 da OIT e o Sistema Nacional de Promoção de Igualdade Racial.

O Projeto foi desenvolvido em duas etapas (2020/2021), primeiro por meio de diagnóstico acerca da efetividade – ou não - das Políticas Públicas, especialmente sociais, e, depois, através da realização de reuniões presenciais mensais sob a forma de rodízio, em cada comunidade, contando com a participação das lideranças comunitárias e de outras instituições e/ou indivíduos interessados na criação de uma rede de apoio, visando a promoção de debate sobre eixos temáticos imprescindíveis à melhoria da qualidade de vida nas localidades.

Para o presente relato, destacam-se as experiências obtidas no decorrer do Projeto, no que se refere às questões atinentes ao fluxo imigratório no município de Aceguá/RS, cidade gêmea com contraparte uruguaia do mesmo nome, e que se trata de conurbação urbana com fronteira seca, sem maiores divisões territoriais e culturais entre as territorialidades brasileira e uruguaia.

Para tanto, os assuntos serão organizados na seguinte ordem: i) experiências sobre efetividade das legislações e políticas públicas, nacionais e internacionais,

que versam sobre a imigração e a vida na faixa da fronteira Brasil-Uruguaí; ii) a autodeterminação como quilombola em comunidades transfronteiriças, pois a “retomada” do território tradicional guarani é recente, praticamente contemporânea ao projeto, carecendo, ainda, de tempo e acompanhamento para que se possa refletir mais sobre a experiência com este grupo.

2 RELATO DE EXPERIÊNCIA

O município de Aceguá/RS, localizado a cerca de 61km de distância da cidade de Bagé/RS, trata-se de uma das seis conurbações urbanas denominadas como “cidade gêmeas”, em razão de que é localizada na faixa de fronteira entre o Brasil e o Uruguai, e conta com contraparte uruguaia de mesmo nome, a vila de Aceguá/UY, no Departamento de Cerro Largo.

As cidades gêmeas são caracterizadas por Pucci da seguinte forma:

O meio geográfico que melhor caracteriza a zona de fronteira é aquele formado pelas cidades gêmeas. Estas consistem em adensamentos populacionais cortados pela linha imaginária, com grande potencial de integração econômica e cultural. Nestes pares de cidade, altamente urbanizadas (índice de 81% no Uruguai e 84% no Brasil), verificam-se manifestações condensadas dos problemas característicos da fronteira, que aí adquirem maior densidade, com efeitos diretos sobre o desenvolvimento regional e a cidadania. (PUCCI, 2010, p. 72-73)

Durante as viagens realizadas ao município, foi averiguado que, mesmo na zona urbana da conurbação, os dois países são divididos por apenas uma rua e uma praça, não havendo controle para averiguação da ultrapassagem da linha imaginária. Já na área rural destaca-se uma estrada denominada “Corredor Internacional Brasil-Uruguaí”, que permeia a linha de fronteira em toda sua extensão. A referida rota serpenteia pelo terreno, percorrendo por vezes o território uruguaio, e por vezes o território brasileiro, contando com diversos marcos de pedra instalados ao longo da estrada para indicativos sobre a posição do viajante em relação à fronteira.

Figura 1 – Exemplo de marco de pedra registrado em viagem do Projeto



Fonte: Acervo particular dos autores (Out, 2021).

Uma das comunidades quilombolas envolvidas no Projeto, a tradicional e centenária Vila da Lata, está localizada no lado brasileiro da estrada, podendo-se dizer mesmo que está “sobre” o Corredor Internacional (a parada do ônibus que vai à Aceguá brasileira encontra-se do lado uruguaio da via!), motivo pelo qual as características internacionais estão presentes de forma mais expressiva nesta comunidade: as outras – Tamanduá e Passo da Mina – estão um pouco mais afastadas (em torno de 4.000 m) da linha divisória, e próximas entre si.

Para um país de dimensões continentais como o Brasil, mesmo essa distância é pouco significativa em termos de contato transfronteiriço, como se verá a seguir, com a apresentação, respectivamente, das experiências obtidas no que se refere à efetividade das legislações e políticas públicas, nacionais e internacionais, que versam sobre a imigração e a vida na Faixa de Fronteira Brasil-Uruguaí, e a situação da cooperação internacional existente entre os poderes públicos locais para a promoção da qualidade de vida dos povos tradicionais da região.

2.1 A efetividade das legislações e políticas públicas nacionais e internacionais

Conforme previamente indicado, uma das hipóteses levantadas na elaboração dos planejamentos para a implantação do Projeto era a possível necessidade de assessoramento das comunidades no que tange à Lei de Migração (Lei 13.445/2017), que, em tese, limitaria a livre circulação de indivíduos entre os dois países, o que poderia obstaculizar a vida profissional e pessoal das populações fronteiriças que eventualmente superassem o tempo máximo de permanência sem permissão específica.

Sobre a “Nova” Lei de Migração:

Em 2017, o Estatuto do Estrangeiro foi finalmente substituído pela Lei de Migração, Lei 13.445/2017, com a tentativa de uma nova abordagem pautada a partir dos princípios dos Direitos Humanos. No entanto, embora contenha uma carga principiológica e normativa de direitos humanos, os vetos parciais que sofreu, sua regulamentação e aplicação têm caminhado na contramão, ou seja, na direção do controle e da securitização. Isso produz a racionalidade moderna que condiciona política e juridicamente a pessoa do imigrante a um poder discricionário do Estado, que nega direitos e priva sujeitos por estarem fora de um vínculo político de nacionalidade/ cidadania (REDIN, 2013). (REDIN; BERTOLDO, 2020, p. 41)

Outrossim, também era esperado que, com o advento da pandemia de Covid-19, e a conseqüente imposição de barreiras sanitárias na linha de fronteira, a vida cotidiana das populações fosse afetada da mesma forma.

A primeira hipótese resultou refutada, pois em que pese o caráter securitário imposto pela Lei de Migração às imigrações internacionais, a normativa não parece surtir efeito notório no contexto da conurbação de Aceguá, havendo mesmo relatos de quilombolas que continuam a fazer este deslocamento pendular - às vezes diário - pelo campo, atravessando, a cavalo, propriedades particulares ou mesmo povoados rurais, como é o caso do Passo de São Diogo e a estrada rural próxima ao Corredor Internacional, o Espantoso.

À primeira vista, é possível constatar que – com exceção da Aduana e da fiscalização migratória – não há quaisquer tipos de restrição ou controle mais elaborado para o trespasse da fronteira. Como antes referido, os dois países são divididos apenas por uma via (nas áreas urbana e rural), bastando atravessá-la para se encontrar em territorialidade estrangeira. Em conversas casuais realizadas em ambos os lados, não é possível aferir grandes distinções na presença de indivíduos de ambas as nacionalidades, podendo ser encontrados uruguaios em território brasileiro (e vice-versa) com facilidade.

Em análise mais aprofundada, a situação remanesce a mesma. Conforme relatos da Presidente da Associação Quilombola Vila da Lata, a Sra. Aida Soares, brasileira, a maior parte da população da comunidade – localizada do lado brasileiro do Corredor Internacional – é de nacionalidade uruguaia, ou de dupla nacionalidade (*double chapas*), residindo em territorialidade brasileira sem maiores distinções ou concessões legais.

Ainda, o Prefeito do Município de Aceguá/RS, o Sr. Marcus Vinicius Godoy de Aguiar, brasileiro, afirmou que a linha de fronteira entre ambos os países existe apenas sob análise geopolítica, uma vez que a população de ambos os povoados – em sua concepção – integram-se como uma só comunidade. Um forte exemplo corroborativo com a referida afirmação, foi a entrega de cestas básicas durante a pandemia para brasileiros que residiam em território uruguaio, independentemente da existência de marco divisório imaginário entre os dois países, o que reforça o entendimento acerca das potencialidades da cooperação transfronteiriça paradiplomática entre poderes locais.

Tal constatação converge com o entendimento acerca da fronteira como espaço vivo, cujas características foram moldadas de acordo com cada processo de regionalização e a imperceptibilidade da linha imaginária em cidades gêmeas (COMUNELLO, 2018). Nesse sentido, destaca-se análise convergente sobre a conurbação Santa do Livramento (BR) e Rivera (UY):

Este tipo de abordagem é muito próximo do que se encontra em pesquisa realizada nas cidades de Rivera e Santana do Livramento. Segundo Sánchez (2002), é comum os habitantes dessas cidades se referirem à “linha” para indicar o limite geográfico entre Brasil e Uruguai. Muitas dessas pessoas são riverenses ou santanenses ou ambos (doble chapas) ou simplesmente “fronteiriços”. Em Santana do Livramento ou Rivera, de fato, quando se está na linha entre um país e outro as mudanças são quase imperceptíveis. De modo geral, Sánchez (2002) demonstra como a “linha” que separa os dois países converte-se em um lugar que os transforma em “cá” e “lá” e “este lado” e “outro lado” na vida cotidiana. (COMUNELLO, 2018, p. 306)

Ademais, no que se refere às barreiras sanitárias impostas em observância ao cenário pandêmico mundial, destaca-se que as reuniões presenciais do Projeto foram menos frequentes em 2020, e aumentaram a partir de junho de 2021, com o avanço da vacinação contra a Covid-19 e, por corolário, a diminuição na curva de contágio, motivo pelo qual não foi possível observar as eventuais restrições atinentes ao período mais severo da pandemia.

Os participantes do projeto concordaram, por unanimidade, que houve restrições contundentes na circulação entre ambos os lados da faixa de fronteira. Uma quilombola da comunidade Tamanduá, uruguaia, afirmou que frequentemente atravessara a cavalo a fronteira através da localidade de São Diogo, para visitar a família e amigos, sem passar pelos limites de segurança sanitária.

No que se refere à residência, estudo e trabalho, destaca-se que foi possível a constatação em primeira mão acerca da efetividade do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, de 21 de agosto de 2002.

O referido acordo trata-se de importante avanço na facilitação dos direitos transfronteiriços entre os dois países, uma vez que permite às populações residentes em determinadas localidades, dentre elas, na conurbação Aceguá/Acegua, a emissão de carteira de fronteiro (pela Polícia Federal, no caso do Brasil, mediante a juntada de requerimento acompanhado de documentos

comprobatórios da condição desta condição), o que viabiliza que usufruam do direito de residência em ambos os países, que frequentem instituições de ensino - privado ou público - dos dois lados da fronteira, e desenvolvam atividades laborais desta mesma forma (CASA CIVIL, 2004).

Em reunião para tratativas sobre a educação, estiveram presentes representantes da *Escuela Técnica de Aceguá* (UY), vinculada à *Dirección General de Educación Técnico Profesional* - UTU, nas pessoas de José Cezar e Kelly. Ambos discorreram sobre diversos cursos ofertados pela instituição, explicando sobre as formas de acesso e matrícula, informações que serão extremamente valiosas para que as comunidades tradicionais tenham a oportunidade de frequentar cursos com potencial de inserção no mercado de trabalho local/regional, como “Carpintaria Rural”.

Em razão do Acordo citado, as matrículas eram liberadas tanto para estudantes brasileiros como uruguaios, sem maiores complicações, com o adicional facilitador da desnecessidade de apresentação da carteira de fronteiriço.

2.2 A autodeterminação quilombola

Conforme anteriormente relatado, a presidência da Associação Quilombola Vila da Lata afirmou que a maior parte da população lá residente é oriunda do Uruguai. Assim, surgiu o questionamento: considerando a existência de comunidades inseridas em contexto semelhante ao da Vila da Lata, onde indivíduos estrangeiros residem junto a remanescentes de quilombos brasileiros, usufruindo, possivelmente sem distinção, dos mesmos benefícios e políticas públicas destinadas a estes, é possível afirmar que a autodeterminação quilombola possui caráter transnacional? Um indivíduo estrangeiro pertencente a coletivo com características semelhantes às comunidades quilombolas brasileiras, pode ser amparado pelas mesmas políticas públicas destinadas a estes? Para responder aos referidos questionamentos, duas etapas foram observadas.

Em um primeiro momento, foi realizada a coleta de dados primários junto aos componentes da diretoria da Vila da Lata e com os demais integrantes do projeto, onde foi constatado que, em razão de todos residirem na mesma comunidade, a população é tratada sem distinções pelo poder público municipal. Todavia, em face da notória ausência de aplicações de políticas públicas quilombolas à comunidade, não foi possível realizar levantamento preciso acerca de eventual discricionariedade de tratamento.

Também foi constatada a existência de comunidade afro-uruguaia, localizada em Melo (UY), porém não foi possível a obtenção de maiores informações sobre sua estrutura socioeconômica (aparentemente precária) ou eventuais cooperações transfronteiriças.

Em segundo momento, foi realizada pesquisa documental acerca de possíveis legislações municipais, estaduais, nacionais e internacionais que pudessem inferir uma possível cooperação transnacional para benefício de populações com características quilombolas, independentemente de nacionalidade.

Nesse sentido, entre os dispositivos encontrados, apesar de que não especificamente direcionado às comunidades remanescentes de quilombos, destaca-se o Acordo de estudo e trabalho supra referenciado. Contudo, apesar de sua importância e relevância socioeconômica para comunidades como a Vila da Lata, o referido Acordo é tão somente aplicável às conurbações transfronteiriças entre o Brasil Uruguai, bem como não é especificamente destinado às populações quilombolas, não sendo possível chegar à hipótese indutiva de ampla aplicação prática.

Assim, após minuciosa análise e reflexão posterior, concluiu-se que a resposta para os questionamentos apresentados reside na previamente comentada Convenção nº 169 da Organização do Trabalho. Conforme sintetizado em momento anterior, a Convenção, que versa especificamente sobre os direitos dos povos indígenas e tribais, prevê de maneira expressa em seu inciso II, do art. 1º, que “a autoidentificação como indígena ou tribal deverá ser considerada um critério fundamental para a definição dos grupos aos quais se aplicam as disposições da presente Convenção” (OIT, 2011).

Em que pese se tratar de disposição que permite amplas margens interpretativas no que diz respeito ao questionamento abordado no presente trabalho, o Escritório da Organização Internacional do Trabalho elucidou o referido dispositivo legal através de nota introdutória à 5ª Edição da documentação de divulgação da Convenção nº 169, denominada como “Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT”, nos seguintes termos:

A autoidentidade indígena ou tribal é uma inovação do instrumento, ao instituí-la como critério subjetivo, mas fundamental, para a definição dos povos sujeitos da Convenção, isto é, nenhum Estado ou grupo social tem o direito de negar a identidade a um povo indígena ou tribal que como tal ele próprio se reconheça. (OIT, 2011)

Em síntese, nenhum país que tenha ratificado a referida norma cogente pode recusar-se a reconhecer a identidade de um povo indígena ou tribal, uma vez que é inequivocamente previsto dessa forma em suas disposições. Desta forma, é possível apresentar resposta condicional aos questionamentos suscitados: a autodeterminação quilombola possui, sim, caráter transnacional, e um indivíduo estrangeiro que se autodetermina como integrante de população remanescente de quilombo em território brasileiro faz jus aos mesmos direitos e políticas públicas destinados às populações remanescentes de quilombola, uma vez que o Estado não pode recusar-se a reconhecer autodeterminação como tanto. Contudo, eventuais casos análogos ao em apreço somente podem transcorrer da mesma forma se o país onde está localizada a comunidade for signatário da Convenção nº 169 da OIT.

Porém, tal entendimento pode encontrar dois eventuais óbices: i) em que pese a Convenção nº 169 prever de maneira expressa (art. 32) a cooperação transfronteiriça para a integração de povos tribais, o Uruguai não é signatário do Tratado, o que traz dificuldades para o desenvolvimento conjunto das comunidades localizadas na faixa de fronteira entre ambos os países; ii) há uma notória falta de interesse - que se estende para todos poderes municipais das cidades gêmeas fronteiriças (BR/UY) - dos poderes públicos locais para a criação de instrumentos paradiplomáticos entre ambas

as cidades. Não há nenhum tipo de organismo afeto às relações internacionais nas referidas localidades, mesmo que marcadas pela internacionalidade, o que causa um efeito que é definido como “vácuo legal e discrepância regulatória” (DE SOUZA, 2017, p. 90).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme preceitua Bocayuva, baseando-se nos entendimentos de Sandro Mezzadra, “nos movimentos migratórios vemos as condições e o custo de situações ‘sobre-humanas’, de exceção e de excesso que devem ser postas na perspectiva de novos possíveis” (BOCAYUVA, 2013, p. 41). Na concepção do referido autor, os processos de *desplazamiento* e migração devem ser reavaliados, visando ressignificar a visão hegemônica de sofrimento migratório, trazendo à tona o potencial da população migrante.

No caso das comunidades de povos tradicionais de Aceguá, essa potencialidade se une ao histórico de luta das populações quilombolas e indígenas, podendo viabilizar uma nova visão dos espaços de fronteira, promovendo-os como método e como um lugar de lutas, e, a longo prazo, como pilares basilares das abordagens terceiro mundistas do Direito Internacional – “*TWAIL*”-, que prezam especificamente pela manutenção da resistência e da reforma (ESLAVA; PAHUJA, 2011).

Assim, a prática extensionista torna-se de grande valia, enquanto desenvolvimento prático das referidas teorizações. O Projeto “Corredores Culturais”, cuja segunda fase findou-se no ano de 2021, possuía como principal objetivo o empoderamento das comunidades envolvidas. Para tanto, é necessário, inicialmente, concretizar a positivação da igualdade racial no ordenamento do município e viabilizar as melhorias necessárias nas condições de vida das suas respectivas populações. Espera-se que, através do diálogo promovido junto ao poder público, e dos levantamentos realizados acerca das questões atinentes aos

imigrantes aqui relatadas, essas melhorias postuladas possam ser efetivadas da melhor – e mais rápida - maneira possível.

Para o presente momento, conclui-se, através do presente relato das experiências obtidas, que a efetividade das legislações e políticas públicas - sejam internacionais como nacionais - relacionadas com o fluxo migratório no contexto de Aceguá (RS), pode ser considerada como parcial, em razão de que influenciam positivamente em alguns pontos, não obstaculizam por completo a vida das populações, mas necessitam de melhor desenvolvimento no que se refere à cooperação e integração internacional, especialmente por meio da divulgação às comunidades menos favorecidas, *in casu*, mais interessadas.

REFERÊNCIAS

BOCAYUVA, P. P. C. A fronteira como método e como “lugar” de lutas segundo Sandro Mezzadra. **Lugar Comum** – Estudos de mídia, cultura e democracia, n. 39. p. 45-67, 2013. Disponível em: https://uninomade.net/wp-content/files_mf/111206131220ProvaFinal2_LugarComum39.pdf. Acesso em: 29 de nov. de 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 13.445, de 24 de mai. de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF, 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto n. 5.105, de 14 de jun. de 2004**. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios. Brasília, DF, 2004.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto n. 6.040, de 07 de fev. de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, DF, 2007.

COMUNELLO, F. J. O ativismo cultural e a imaginação da fronteira Brasil-Uruguai. **Civitas**. v. 18. n. 2. p. 303-318, 2018. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/29411>. Acesso em: 29 de nov. de 2021.

DE SOUZA, G. M. Paradiplomacy in the cross-border region of Brazil and Uruguay Between legal vacuum and regulatory discrepancy. **Intellector**, v. 14, n. 27. jul. de 2017. Disponível em:

<https://revistaintellecto.cenegri.org.br/index.php/intellecto/article/view/145>. Acesso em: 23 de dez. de 2021

ESLAVA, L.; PAHUJA, S. Between Resistance and Reform: TWAIL and the universality of International Law. **Trade, Law and Development**. v. 13. n. 1. p. 103-130, 2011. Disponível em: <https://www.tradelawdevelopment.com/index.php/tld/article/view/178>. Acesso em: 29 de nov. de 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, Escritório no Brasil. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT**. ed. 5. v.1. Brasília: 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, Escritório no Brasil. **Dia do Índio: Entenda a importância da Convenção No. 169 da OIT sobre os Povos Indígenas e Tribais**. Notícias. Brasília: 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_781508/lang-pt/index.htm. Acesso em: 23 de dez. de 2021.

PUCCI, A. S. **O estatuto da fronteira Brasil-Uruguaí**. Brasília: FUNAG, 2010.

REDIN, G.; BERTOLDO, J. Lei de Migração e o “Novo” marco legal: Entre a proteção, a discricionariedade e a exclusão. *In*: Redin, G. org. **Migrações internacionais: Experiências e desafios para a proteção de direitos humanos no Brasil**. 1. ed. Santa Maria: Editora UFSM. p. 41-62.

TOURME-JOUANNET, E. **Qu'est-ce qu'une société internationale juste ?**: Le droit international entre développement et reconnaissance. 1. ed. Paris (França): Editions A. Pedone, 2011.

Contribuições dos autores

1 – José Luiz de Moura Filho

Professor Associado I do Departamento de Direito, da Universidade Federal de Santa Maria. Doutor em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul.

<https://orcid.org/0000-0001-5841-6015> • zecamoura@hotmail.com

Contribuição: Coleta e análise dos dados, redação do artigo e aprovação final.

2 – Gabriel de Oliveira Soares

Graduando em Direito na Universidade Federal de Santa Maria.

<https://orcid.org/0000-0002-9471-7410> • gabriel_soa@hotmail.com

Contribuição: Coleta e análise dos dados e redação do artigo.